Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	**:**	**DS01 - S.SESS - 00399/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	12891/2005
PROTOCOLO	**:**	823812
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	CARLOS AUGUSTO LONGO PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA 138/2005
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	POLICON ENGENHARIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇOS 23/2004
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	EXECUCAO DE OBRA DE REMANESCENTE DA CONSTRUCAO DO CENTRO POPULAR DE ESPORTES, CULTURA E LAZER EM CAMPO GRANDE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 2.275.973,63
SESSÃO	**:**	12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 30-8-2011

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - pela declaração de irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato nº 138/2005-ASGAB(fls.027/034), celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 15.457.856/0001-68, por seu representante por designação, Senhor Carlos Augusto Longo Pereira, CPF/MF nº 957.936.158-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Policon Engenharia Ltda., CNPJ/MF nº 01.446.024/0001-31, por seu representante, Senhor Paulino Arakaki, CPF/MF nº 474.930.201-59, nos termos do inciso II, do artigo 311 combinado com o inciso II (segunda parte), do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, sob a responsabilidade do Senhor Carlos Augusto Longo Pereira, CPF/MF nº 957.936.158-49, em face da realização de contrato desprovido de provisão de recursos financeiros para o seu adimplemento, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei Federal nº 101/2000, atraindo a incidência do inciso II do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e, em igual prazo, fazer a comprovação nos autos;

3 - pela determinação ao atual Ordenador de Despesas, Senhor Wilson Cabral Tavares, CPF/MF nº 236.809.541-15, para que faça a comprovação do Pagamento no valor de R$ 333.158,40 (trezentos e trinta e três mil, cento e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), ou apresente as justificativas pertinentes, tudo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilização;

4 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.



Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. JOSÉ AÊDO CAMILO.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2011.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv